Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3134
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ

Processo nº: 0005248-88.2018.8.19.0008

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **MERIDIAN LOGÍSITICA INTEGRADA EIRELI e NOVA MG SERVIÇOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 3.045/3.081, com o protocolo dos RMAs de julho e agosto 2022, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 3.045/3.081** - Manifestação da AJ com a juntada do relatório circunstanciado do feito, juntamente com o RMA de março e abril de 2022.
2. **Fl. 3.082** – Certidão cartorária em cumprimento ao r. despacho de fl. 3.043
3. **Fl. 3.083** – Ato ordinatório instando as partes sobre a r. decisão de fls. 2.805/2.806.
4. **Fls. 3.085/3.088** – Intimações eletrônicas.
5. **Fls. 3.089/3.092** – Certidões de intimação.
6. **Fl. 3.093** – Certidão cartorária atestando a inércia das partes quanto ao ato ordinatório de fl. 3.083.
7. **Fl. 3.095** – Intimação eletrônica.
8. **Fl. 3.097** – Ministério Publico opinando pela homologação do plano de recuperação judicial.

TJRJ BEL CV02 202207413156 13/10/22 15:42:54138289 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3135
Carimbado Eletronicamente

9. **Fls. 3.099/3.102** – Sentença nos seguintes termos: "*Trata-se de recuperação judicial de MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M. G. SERVIÇOS LTDA-EPP. Deferido o processamento do pedido por decisão às fls. 384/386. Plano de recuperação judicial juntado às fls. 1509/1559. Decisão não conhecendo da única impugnação manejada às fls. 2805/2806, a qual restou preclusa conforme certidão de fls. 3093. Petições do Administrador Judicial às fls. 2925/2990 e 3045/3081, requerendo a homologação do plano de recuperação. Parecer do Ministério Público às fls. 3097, favorável à homologação do plano. É o que cabia relatar. Passo a decidir. Nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005, será concedida a recuperação judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção dos credores, tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores ou, caso não tenha sido aprovado, estejam previstos os requisitos elencados no § 1º do citado artigo 58, cumprindo ao devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários, conforme o artigo 191-A do Código Tributário Nacional. No caso em tela, a única objeção ao plano de recuperação apresentada pelos credores não foi conhecida, na medida em que reputada intempestiva, conforme decisão preclusa às fls. 2805/2806, de modo que não pairam quaisquer impugnações dos credores sobre o plano de soerguimento apresentado. A propósito, conforme o ensinamento de André Santa Cruz (Direito Empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018), "[...] depois que o devedor apresentar o seu plano de recuperação judicial, cabe aos credores analisar o plano e decidir se o devedor deve ter a concessão da recuperação ou não. [...] Se nenhum credor apresentar objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, significa que houve uma aprovação tácita." No que tange às certidões negativas de débitos tributários, não obstante a literalidade da legislação tributária, deve ser prestigiado o entendimento dominante na jurisprudência dos tribunais superiores, segundo o qual a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3136
Carimbado Eletronicamente

DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não

se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)" Dessarte, não obstante a existência de dívida tributária pendente, conforme certidões positivas às fls. 2779 e 2989, entendo que tal fato, por si só, não obsta a concessão da recuperação judicial, devendo prevalecer o propósito de realização dos objetivos delineados pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica) em detrimento do interesse exclusivo do Fisco, cujo crédito tributário, aliás, nem mesmo se submete aos efeitos da recuperação judicial. Com efeito, sem oposição dos credores, do Administrador Judicial ou do Ministério Público, impõe-se o deferimento do pedido dos devedores. Ante todo o exposto, HOMOLOGO, para que surtam os devidos efeitos jurídicos, o plano de recuperação judicial (fls. 1509/1559) e, consequentemente, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às devedoras MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M. G. SERVIÇOS LTDA-EPP. Determino a manutenção dos devedores em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos depois desta decisão, independentemente de carência, advertidos de que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (artigo 61, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005). O Administrador Judicial permanecerá incumbido dos deveres de que trata o artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/2005). Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Nacional, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Belford

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3138
Carimbado Eletronicamente

Roxo (art. 58, §3º, da Lei nº 11.101/2005). Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). Sem intercorrências, voltem conclusos após o escoamento do prazo de supervisão judicial (art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005), após prévia manifestação do Administrador Judicial em relação ao cumprimento das obrigações, mediante apresentação do relatório respectivo."

10. **Fl. 3.103** – Certidão de intimação
11. **Fls. 3.105/3.128** – Intimações eletrônicas.
12. **Fl. 3.130** – Ministério Público exarando ciência da r. sentença de fls. 3.099/3.102.
13. **Fls. 3.131/3.132** – Certidões de intimação.

CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

A Administração Judicial **exara ciência da r. sentença de fls. 3.099/3.102, pugnando que esta seja remetida à publicação no DJERJ** com vistas a conferir a mais ampla publicidade à multiplicidade de credores e interessados envolvidos no feito. Cabe informar que o *decisum* já se encontra disponível no sítio eletrônico da AJ.

Por fim, requer a AJ **que seja dada vista ao MP para ciência destes relatórios.**

Termos em que
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da RJ de Meridian Logísitica Integrada Eireli e Nova MG Serviços Ltda.
Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261